

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho

Tornando-se necessário operacionalizar a Comissão Técnica de Terapêutica e Farmácia, nomeio Doutor Sam Meherji Patel como seu presidente.

Este despacho produz efeitos imediatos.

Ministério da Saúde, em Maputo, 11 de Fevereiro de 1993. – O Vice-Ministro da Saúde, Doutor José Maria de Igrejas Campos.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho

O Diploma Ministerial nº 79/92, de 10 de Junho, estabelece normas e procedimentos para o reconhecimento e registo dos profissionais de Saúde que desejam exercer a sua actividade no sector privado de prestação de cuidados de Saúde ao abrigo da Lei nº 26/91, de 31 de Dezembro.

O mesmo diploma atribui competência ao Director Nacional de Saúde de decidir sobre os pedidos de registo e de averbamento, ouvida a Comissão Técnica do Exercício Profissional.

Assim, usando da autorização conferida pelo nº 3 do artigo 3 do Diploma Ministerial nº 79/92, de 10 de Junho, o Ministro da Saúde determina :
Único. É delegada nos Directores Provinciais de Saúde competência para decidir sobre os pedidos de registo e de averbamento depois de ouvida a Comissão Técnica do Exercício Profissional nos termos do artigo 28 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 9/92, de 26 de Maio.

Ministério da Saúde, em Maputo, 23 de Junho de 1993.

– O Ministro da Saúde, *Leonardo Santos Simão*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho

Havendo necessidade de delegar no Director Nacional e Director Nacional- Adjunto de Recursos Humanos alguns poderes de gestão corrente com o fim de permitir mais estreito conhecimento dos problemas a tratar e mais rápida decisão, ao abrigo da alínea c) do nº 3 do artigo 8 do Decreto nº 4/81, de 10 de Junho, determino:

1. É delegada no Director Nacional e Director Nacional-Adjunto de Recursos Humanos competências para:
 - a) Conferir posse, receber a prestação de juramento e assinar os diplomas de provimento e termos de início de funções dos funcionários afectos ou dependentes dos órgãos centrais do Ministério, com excepção dos inspectores nacionais, directores nacionais e seus adjuntos, assessores do Ministro e equiparados, chefes de Departamento, bem como autorizar nos termos legais a prorrogação do prazo de posse.
 - b) Assinar os despachos, contratos e outros actos executivos respeitantes a pessoal nacional e estrangeiro cuja nomeação ou contrato tenha sido autorizado ou sobre os quais já haja decisão;
 - c) Autorizar nos termos legais e sob parecer favorável das estruturas onde os funcionários de níveis básico, elementar e da classe operária estão afectos, a concessão de licença registada;
 - d) Autorizar, nos termos legais, a nomeação definitiva dos funcionários de nomeação provisória que sejam de nível básico e elementar;
 - e) Autorizar os pedidos de rectificação dos nomes dos funcionários, quando os mesmos não estejam em conformidade com os respectivos registos oficiais, bem como autorizar as funcionárias a aditar ao seu nome o apelido do marido;
 - f) Autorizar a desistência de provimento dos candidatos aprovados em concurso de ingresso ou promoção, nos termos legais;
 - g) Autorizar a devolução de documentos dos candidatos não aprovados em concurso de provimento em cargos públicos;
 - h) Autorizar a passagem de certidões, diplomas e outros documentos relacionados com o pessoal, com excepção dos de carácter técnico ou de natureza confidencial e secreta;
 - i) Assinar os cartões de identificação dos funcionários dos órgãos centrais do Ministério e instituições subordinadas, com excepção dos relativos a inspectores nacionais, directores nacionais e seus adjuntos, assessores do Ministro, Chefe do Gabinete e Chefe de Departamento;

- j) Autorizar transferência por permuta do pessoal, de nível elementar, básico e aos operários;
- k) Autorizar destacamento do pessoal de nível elementar e básico.

2. Decidir sobre :

- a) Pedidos e autorização de gozo de licença disciplinar no exterior do país;
- b) Pedidos e autorização de deslocação de funcionários deste Ministério a países vizinhos;
- c) Assinatura de despachos sobre o desconto de férias e sobre os abonos de antiguidade;
- d) Aplicação de penas previstas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 177 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, aos quadros de nível elementar e básico e aos operários deste Ministério.

Sem prejuízo da minha intervenção directa nos actos acima referidos, os responsáveis referidos neste despacho seleccionarão os casos que, por sua natureza ou reserva explícita ou implícita devam ser submetidos a despacho superior.

Ministério da Saúde, em Maputo, 16 de Agosto de 1993.

– O Ministro da Saúde, *Leonardo Santos Simão*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

DESPACHO

Nos termos do nº 4 do artigo 125 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, conjugado com o artigo 13 do Diploma Ministerial nº 58/98, de 19 de Julho, se publicam as ocupações com direito a bónus de antiguidade.

Categorias que dão direito a bónus de antiguidade :

Área específica da Saúde :

Médico de clínica geral principal.

Especialista principal.

Técnico de medicina especializado principal.

Técnico de medicina principal.

Técnico de medicina preventiva especializado principal.
Técnico de medicina preventiva principal.
Técnico de farmácia especializado principal.
Técnico de farmácia principal.
Técnico de laboratório C especializado principal.
Técnico de laboratório principal.
Técnico de reabilitação especializado principal.
Técnico de reabilitação física principal.
Técnico de administração de U. S. S. especializado principal.
Técnico de administração de U. S. S. principal.
Técnico de odontoestomatologia especializado principal.
Técnico de odontoestomatologia principal.
Técnico de radiologia especializado principal.
Técnico de radiologia principal.
Agente de medicina D principal.
Agente de medicina preventiva D principal.
Agente de farmácia D principal.
Técnico de laboratório D principal.
Agente de reabilitação física D principal.
Agente de nutrição D principal.
Agente de entomologia.
Operador de electrocardiologia.
Terapeuta ocupacional B principal.
Fisioterapeuta B principal.
Microscopista de 1ª classe.
Encarregado de cerimónias fúnebres de 1ª classe.
Agente de transladações de 1ª classe.
Monitor D principal.
Técnico de oftamologia principal.
Técnico de radioterapia principal.
Técnico de enfermagem B especializado principal.
Técnico de enfermagem B principal.
Enfermeiro geral especializado principal.
Enfermeiro geral principal.
Enfermeiro principal.
Enfermeira de saúde materno-infantil especializado principal.
Enfermeira de saúde materno-infantil principal.
Enfermeiro elementar de 1ª classe.
Parteira elementar de 1ª classe.
Enfermeira parteira principal.

Área de secretariado:

Secretário de direção de 1ª classe.

Secretário-dactilógrafo com o nível básico do SNE.

Dactilógrafo de 1ª classe com o nível de 2º grau do nível primário.

Área de administração estatal:

Técnico superior de administração.

Técnico de administração de 1ª classe com o nível médio do SNE ou equivalente.

Primeiro oficial de administração com o nível básico do SNE ou equivalente.

Aspirante com o 2º grau do nível primário do SNE ou equivalente.

Área técnica comum:

Biólogo A principal.

Biólogo B principal.

Bioquímico A principal.

Bioquímico B principal.

Economista A principal.

Economista B principal.

Farmacêutico A principal.

Farmacêutico B principal.

Químico A principal.

Químico C principal.

Engenheiro electrotécnico A principal.

Engenheiro mecânico A principal.

Contabilista C principal.

Contabilista D principal.

Técnico de aprovisionamento C principal.

Técnico de aprovisionamento D principal.

Técnico de estatística C principal.

Técnico de estatística D principal.

Técnico de planificação C principal.

Técnico de planificação D principal

Técnico de construção civil C principal.

Desenhador C principal.

Desenhador D principal.

Sapateiro ortopédico de 1ª classe.

Técnico de próteses principal.

Técnico de manutenção C principal.
Técnico de manutenção D principal.
Auxiliar técnico de manutenção de 1ª classe.
Arquivista D principal.
Arquivista auxiliar de 1ª classe.
Ajudante de autópcia.
Tesoureiro D principal.

Outras ocupações profissionais:

Encarregado de lavandaria de 1ª classe.
Encarregado de rouparia de 1ª classe.
Encarregado de cozinha de 1ª classe.
Lavandeiro de 1ª classe.
Costureiro de 1ª classe.
Cozinheiro de 1ª classe.
Maqueiro de 1ª classe.
Pintor de 1ª classe.
Canalizador de 1ª classe.
Electricista de 1ª classe.
Servente de unidade sanitária e social de 1ª classe.
Servente de 1ª classe.
Caldeireiro de 1ª classe.
Jardineiro de 1ª classe.
Carpinteiro de 1ª classe.
Serralheiro de 1ª classe.
Pedreiro de 1ª classe.
Electricista de 1ª classe.
Torneiro de 1ª classe.
Estofador de 1ª classe.
Batechapas de 1ª classe.
Abastecedor de combustível.
Vigilante.
Porteiro.
Guarda.
Contínuo.
Ajudante.
Fiel de armazém.
Fiel de depósito.
Estafeta.
Telefonista de 1ª classe.

Barbeiro.

Condutor de veículos pesados de 1ª classe.

Condutor de veículos ligeiros de 1ª classe.

Recepcionista.

Ministério da Saúde, em Maputo, 16 de Agosto de 1993.

– O Vice-Ministro da Saúde, *José Maria de Igrejas Campos*.